

Anexo Específico A Chegada de mercadorias ao território aduaneiro

Capítulo 1

Formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1.

“declaração de carga”: as informações transmitidas antes, à chegada ou à partida de um meio de transporte comercial que contenham os dados exigidos pelas Alfândegas relativamente à carga introduzida no território aduaneiro ou à saída deste;

PT2./E3/F2.

“formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias”: o conjunto das operações a efectuar pelo interessado ou pelas Alfândegas após a introdução das mercadorias no território aduaneiro até ao momento em que são colocadas sob um regime aduaneiro;

PT3./E2./F3.

“transportador”: a pessoa que efectivamente transporta as mercadorias ou que detém o comando ou a responsabilidade do meio de transporte.

Princípios

1. Norma

As formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias regem-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Prática Recomendada

As formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias deverão ser aplicadas independentemente do país de origem ou de procedência.

Introdução das mercadorias no território aduaneiro

a) *Locais de introdução das mercadorias no território aduaneiro*

3. Norma

A legislação nacional designará os locais de introdução das mercadorias no território aduaneiro. As Alfândegas indicarão os itinerários a seguir para a condução das mercadorias directamente à estância aduaneira ou a qualquer outro local por si designado, unicamente quando considerem que tal é necessário para fins de controle. Na designação de tais locais e itinerários ter-se-ão em conta, nomeadamente, as necessidades do comércio.

A presente norma não se aplica às *mercadorias* transportadas em navios ou aeronaves que atravessem o território aduaneiro sem fazerem escala em quaisquer portos ou aeroportos do território aduaneiro.

b) *Obrigações do transportador*

4. Norma

O transportador assumirá, perante as Alfândegas, a responsabilidade de garantir que todas as mercadorias sejam incluídas na declaração de carga ou sejam dadas a conhecer às Alfândegas por qualquer outro processo autorizado.

5. Norma

A introdução de mercadorias no território aduaneiro implicará para o transportador, a obrigação de as conduzir directamente e sem demora, seguindo, se necessário, os itinerários fixados, a uma estância aduaneira ou a

qualquer outro local designado pelas Alfândegas, sem violar os selos e sem alterar a natureza ou a embalagem das mercadorias.

A presente norma não se aplica às mercadorias transportadas em navios ou aeronaves que atravessem o território aduaneiro sem fazerem escala em quaisquer dos portos ou aeroportos do território aduaneiro.

6. Norma

Sempre que o transporte das mercadorias do local da sua introdução no território aduaneiro para uma estância aduaneira ou outro local designado seja interrompido na sequência de acidente ou de força maior, o transportador fica obrigado a tomar todas as precauções razoáveis a fim de evitar que as mercadorias circulem em condições não autorizadas e a informar as Alfândegas ou outras autoridades competentes sobre a natureza do acidente ou outras circunstâncias que tenham interrompido o transporte.

Apresentação das mercadorias às Alfândegas

a) Documentação

7. Prática Recomendada

Sempre que a estância aduaneira em que devem ser apresentadas as mercadorias não esteja situada no local da sua introdução no território aduaneiro, as Alfândegas deverão exigir a entrega dos documentos na estância aduaneira do local de introdução, apenas nos casos em que a considerem necessária por razões de controle.

8. Norma

Sempre que as Alfândegas exijam um documento para apresentação das mercadorias, deverão aceitar que tal documento contenha apenas as informações necessárias à identificação das mercadorias e do meio de transporte.

9. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão limitar as informações exigidas às que figurem nos documentos habituais de transporte e basear-se-ão nos requisitos previstos nos acordos internacionais pertinentes em matéria de transportes.

10. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão, como regra, aceitar a declaração de carga como único documento exigido para a apresentação das mercadorias.

11. Prática Recomendada

A estância aduaneira responsável pela aceitação dos documentos exigidos para apresentação das mercadorias deverá, igualmente, estar habilitada a aceitar a declaração das mercadorias.

12. Prática Recomendada

Sempre que os documentos apresentados às Alfândegas estejam redigidos numa língua cuja utilização não esteja autorizada para o efeito ou não seja uma língua do país no qual as mercadorias são introduzidas, as Alfândegas não deverão exigir sistematicamente a sua tradução.

b) Chegada fora das horas de serviço

13. Norma

As Alfândegas especificarão as medidas que o transportador deve tomar, em caso de chegada à estância aduaneira fora das horas de serviço, a fim de evitar que as mercadorias circulem em condições não autorizadas no território aduaneiro.

14. Prática Recomendada

A pedido do transportador e por razões que considerem pertinentes, as Alfândegas deverão, na medida do possível, autorizar que as formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias sejam cumpridas fora das horas de serviço indicadas pelas Alfândegas.

Descarga

a) Locais de descarga

15. Norma

A legislação nacional fixará os locais em que é autorizada a descarga.

16. Prática Recomendada

A pedido do interessado e por razões que considerem pertinentes, as Alfândegas deverão autorizar que a descarga seja efectuada fora dos locais designados para o efeito.

b) *Início da descarga*

17. Norma

O início da descarga será autorizado o mais rapidamente possível após a chegada do meio de transporte ao local de descarga.

18. Prática Recomendada

A pedido do interessado e por razões que considerem pertinentes, as Alfândegas deverão, na medida do possível, autorizar a descarga fora das horas de serviço indicadas pelas Alfândegas.

Encargos

19. Norma

Os encargos a cobrar pelas Alfândegas relativamente:

- ao cumprimento das formalidades anteriores à entrega da declaração de mercadorias fora das horas de serviço indicadas pelas Alfândegas;
- à descarga de mercadorias fora dos locais autorizados para o efeito; ou
- à descarga de mercadorias fora das horas de serviço indicadas pelas Alfândegas,
- devem limitar-se ao custo aproximado dos serviços prestados.

Capítulo 2

Depósito temporário de mercadorias

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1.

“**declaração de carga**”: as informações transmitidas antes, à chegada ou à partida de um meio de transporte comercial que contenham os dados exigidos pelas Alfândegas relativamente à carga introduzida no território aduaneiro ou à saída deste;

PT2./E2./F2.

“**depósito temporário de mercadorias**”: a armazenagem temporária de mercadorias sob controle das Alfândegas em locais ou instalações, fechados ou não (a seguir designados por depósitos temporários), aguardando a entrega da declaração de mercadorias.

Princípios

1. Norma

O depósito temporário de mercadorias reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Norma

As Alfândegas autorizam a criação de depósitos temporários de mercadorias sempre que os considerem necessários para satisfazer as necessidades do comércio.

3. Prática Recomendada

O depósito temporário deverá ser autorizado para todas as mercadorias, independentemente da qualidade, do país de origem ou de procedência. Todavia, as mercadorias perigosas, susceptíveis de alterar as demais ou que exijam instalações especiais, só deverão ser armazenadas em depósitos temporários especialmente equipados e a tal destinados pelas autoridades competentes.

Documentação

4. Norma

O único documento exigível para armazenar as mercadorias em depósito temporário é o documento descritivo utilizado para a sua apresentação às Alfândegas.

5. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão aceitar a declaração de carga ou um outro documento comercial exigível para armazenar as mercadorias em depósito temporário, com a condição de que todas as mercadorias nele mencionadas sejam armazenadas em depósito temporário.

Gestão dos depósitos temporários

6. Norma

Os requisitos relativos à construção, organização e gestão dos depósitos temporários, as disposições aplicáveis à armazenagem das mercadorias, aos inventários e à contabilidade, bem como as condições do exercício do controle aduaneiro serão fixados pelas Alfândegas.

Operações autorizadas

7. Norma

As operações normalmente exigidas para a conservação das mercadorias serão autorizadas pelas Alfândegas desde que estas considerem existir razões que as justifiquem.

8. Prática Recomendada

As mercadorias colocadas em depósito temporário deverão, por razões julgadas pertinentes pelas Alfândegas, poder ser objecto das operações usuais destinadas a facilitar a sua remoção do depósito temporário e subsequente transporte.

Duração do depósito temporário

9. Norma

Sempre que a legislação nacional fixe um prazo máximo de depósito temporário, deverá este ser suficiente para permitir ao importador o cumprimento das formalidades necessárias à colocação das mercadorias sob um outro regime aduaneiro.

10. Prática Recomendada

A pedido do interessado e por razões que julguem pertinentes, as Alfândegas deverão prorrogar o prazo fixado inicialmente.

Mercadorias deterioradas ou danificadas

11. Prática Recomendada

As mercadorias deterioradas, avariadas ou danificadas na sequência de acidente ou força maior, antes da saída do depósito temporário, poderão ser desalfandegadas como se tivessem sido importadas no estado em que se encontrem, desde que tais circunstâncias sejam devidamente comprovadas a contento das Alfândegas.

Saída do depósito temporário

12. Norma

Qualquer pessoa com direito a dispor das mercadorias pode removê-las do depósito temporário, mediante observância das condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

13. Norma

A legislação nacional fixará o procedimento a adoptar nos casos em que as mercadorias não sejam removidas do depósito temporário no prazo estabelecido.